



▶ Agravos de Instrumento nº 0020822-83.2015.8.19.0000 /
0021415-15.2015.8.19.0000

Agravantes: UNIÃO BRASILEIRA DE EDITORAS DE MÚSICA - UBEM e
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Agravado: GOOGLE INC.
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

1 – Tratam-se de recursos de agravo de instrumento, interpostos pelos réus, em face das decisões interlocutórias (ind. 007/012 do Anexo 1) que deferiram liminarmente os pedidos de tramitação do feito em segredo de justiça, e de antecipação parcial dos efeitos da tutela para, mediante o depósito pela parte autora da caução prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e da importância de R\$ 4.812.000,00 (quatro milhões oitocentos e doze mil reais), oferecido no item “b” do pedido inicial, determinar que os réus se abstenham de praticar atos com o propósito de impedir a veiculação de conteúdos hospedados no sítio eletrônico “YouTube”, relacionados a direitos de titularidade de seus associados, em razão da controvérsia objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Insurgem-se os agravantes requerendo a concessão de efeito suspensivo aos recursos e, no mérito, o seu provimento para que seja revogada a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela proferida na origem, bem como reformada a decisão que deferiu o segredo de justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre notar que a decisão que deferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 392 dos autos originários) não foi motivada, nem se vislumbra na hipótese vertente qualquer das situações excepcionais ressalvadas nos incisos do art. 155 do Código de Processo Civil, que determina que os atos processuais são públicos. Logo, cabível a concessão do efeito suspensivo ativo, para sustar os efeitos desta decisão, permitindo que o feito tramite de forma pública.

Prosseguindo, é cediço que na apreciação do pleito liminar faz-se juízo de probabilidade das alegações autorais, já que a cognição exercida pelo magistrado nesta fase do processo é sumária. A cognição exauriente, por sua vez, deve ser deixada para a fase decisória, exercendo-se, então, o juízo de certeza.

Neste âmbito, a caução determinada pelo Juízo *a quo* foi fixada em base razoável, vez que atende aos reclamos do contido no art. 835 do Código de Ritos. Não se pode olvidar que a finalidade da referida caução é apenas para garantia de eventuais custas e honorários que venham a ser devidos em decorrência do processo distribuído.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

▶ **Agravos de Instrumento nº 0020822-83.2015.8.19.0000 /
0021415-15.2015.8.19.0000**

A propósito, vide o aresto jurisprudencial, e o trecho doutrinário a seguir transcritos, *in verbis*:

“A caução a que se refere o art. 835 do CPC serve apenas para a garantia de custas e honorários, não sendo exigível depósito equivalente ao valor do bem em disputa.”
(STJ, REsp 443.445/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julg. 15.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 320)

“O exercício do direito de ação, para plena satisfação da cláusula *due process of law*, deve ser o mais possível incondicionado de exigências onerosas para os jurisdicionados, como o pagamento de taxa judiciária e emolumentos cartorários exorbitantes ou outras condições que terminem por inviabilizar o direito constitucional de reclamar a tutela jurisdicional. Do contrário, estar-se-á fazendo letra morta do princípio da inafastabilidade do exame judicial para fins de reparação a lesões de direitos individuais o coletivos.”¹

Desta forma, primeiro, verifica-se que a caução foi fixada levando em consideração valor razoável. Segundo, por que eventual aumento do valor da caução, além de não atender a finalidade legal, possui o condão de onerar a parte autora mais do que o necessário. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição não pode e não deve ser afrontado com a fixação de valor excessivo a título de caução.

Quanto ao depósito determinado para ser realizado, como se vê da decisão agravada, derivou da ausência de composição amigável entre as partes. Portanto, perfeitamente cabível a autorização para o depósito judicial, devendo eventual discussão a respeito da alegada insuficiência do valor, e de necessidade consequente de sua complementação, ser travada em sede do Juízo de piso, durante a instrução do feito.

Neste tocante, cabe destacar, por oportuno, que na peça do segundo agravante há a transcrição do item 06 do contrato provisório, no qual as partes ressalvaram a possibilidade de renegociar exatamente o “preço” (percentual e base de cálculo), quando da renovação ou da celebração do contrato definitivo.

Esta ressalva tem o condão de atribuir verossimilhança as alegações da parte autora-agravada. Ante a ausência de acordo relativamente ao preço, havendo alguma discordância também em relação a outros itens, de bom alvitre que seja permitido o depósito. A controvérsia manifestada é apenas quanto ao valor, admitindo-se que o valor depositado seria um mínimo devido.

Por fim, no que diz respeito a parte da antecipação da tutela que determinou que os réus se abstenham de praticar atos com o propósito de impedir a veiculação de conteúdos hospedados no sítio eletrônico “YouTube”, relacionados a direitos de titularidade de seus associados, em razão da controvérsia objeto desta ação, sob pena de multa diária, cabe tecer a seguintes considerações.

¹ Carlos Roberto de Siqueira Castro, *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição*, Forense, 1989, p. 295





▶▶ Agravos de Instrumento nº 0020822-83.2015.8.19.0000 /
0021415-15.2015.8.19.0000

Embora a referida decisão tenha sido proferida com base na verossimilhança das alegações autorais, haja vista a discussão em torno de acordo comercial entre as partes, e do risco de dano de difícil reparação, na hipótese de abrupta retirada de conteúdos disponibilizados no “YouTube”, é preciso lembrar que as rés são pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que apenas representam os interesses autorais de seus respectivos titulares, enquanto associados, que não podem ser tolhidos do direito de, autonomamente, acessar o Poder Judiciário, caso entendam que houve lesão ou ameaça de lesão a direito que possuam.

Com efeito, a proteção do direito de livre acesso ao Poder Judiciário, concretiza o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Cuida-se de princípio extremamente caro ao ordenamento pátrio que, na ponderação dos interesses em conflito, merece ser privilegiado, ainda que em detrimento dos interesses comerciais do agravado.

Destarte, cabível também acolher a pretensão das rés para modificar em parte a antecipação da tutela deferida pelo Juízo de piso, a fim de assegurar aos titulares das obras musicais em questão o acesso, de forma autônoma, ao Poder Judiciário, com vistas a proteção de seus direitos autorais, em caso de eventual lesão ou ameaça de lesão pela parte autora-agravada, suspendendo-se quanto a estes a sanção arbitrada na decisão agravada.

2 – Assim, com fundamento no que dispõe o art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, **confiro efeito suspensivo ativo parcial aos presentes recursos, para sustar a decisão que determinou o trâmite do feito em segredo de justiça, e restringir os efeitos da tutela antecipada, tão somente para garantir aos titulares das obras musicais, disponibilizadas no site “YouTube”, o direito de, autonomamente, acessar o Poder Judiciário, caso entendam que houve lesão ou ameaça de lesão a direito que possuam, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, prejudicada a cominação de multa diária.**

3 – Dispensar informações. Comunique-se ao Juízo de piso.

4 – Ao agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões.

5 – Apensem-se os autos para julgamento conjunto.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator